



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Resolução-CSDP nº 112, de 29 de agosto de 2014.

(Publicada no DOE nº 4.214, de 16 de setembro de 2014)

Cria, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, os Núcleos Itinerantes.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, Órgão de Administração Superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 55, de 27 de maio de 2009, e art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, **RESOLVE:**

CONSIDERANDO a necessidade de se criar uma estrutura organizacional permanente para administrar e aperfeiçoar as atividades do atendimento itinerante junto aos Núcleos de Atendimento da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, conforme Lei Complementar Estadual nº 55/2009 e Regimento Interno;

CONSIDERANDO a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, direito e garantia fundamental de cidadania, inserido no art. 5º, LXXIV e art. 134, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se disseminar o atendimento sócio jurídico da Defensoria Pública nas cidades que não forem sede de Comarca e nas regiões do Estado com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional;

CONSIDERANDO que são funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, nos termos do art. 2º, incisos III e X, da Lei Complementar Estadual 55/2009, respectivamente, promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; e promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de instituição e regulamentação do funcionamento dos Núcleos Itinerantes;

Art. 1º. Instituir e regulamentar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, os Núcleos Itinerantes, com a respectiva secretaria, vinculados às Diretorias Regionais.

Art. 2º. Os Núcleos Itinerantes serão instalados por ato do Defensor Público Geral, mediante iniciativa própria ou por meio de provocação do Diretor Regional da Defensoria Pública, desde que haja, na respectiva Diretoria, condições materiais e humanas para o seu funcionamento.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

§ 1º. Os Núcleos Itinerantes serão instalados nas sedes dos Núcleos Regionais, preferencialmente, mas poderão funcionar em unidade de Defensoria de lotação do seu Coordenador, com recursos exclusivos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins ou decorrentes de convênios e parcerias com instituições públicas ou particulares.

§ 2º. Os Núcleos Itinerantes terão atuação nos limites territoriais do respectivo Núcleo Regional a que está vinculado e o seu Coordenador poderá postular em conjunto com o Defensor Natural de cada localidade ou isoladamente.

§ 3º. O Defensor Público responsável pelo atendimento deverá postular medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Art. 3º. Os Núcleos Itinerantes serão dirigidos por Coordenadores, Defensores Públicos integrantes do respectivo Núcleo Regional, livremente nomeados pelo Defensor Público Geral, que tenham disponibilidade para os atendimentos itinerantes, sem prejuízo das suas atribuições naturais.

§ 1º. Caberá ao Defensor Público Geral indicar um Coordenador Estadual, dentre os Coordenadores Regionais.

§ 2º. Será assegurada estrutura administrativa necessária ao desenvolvimento das atribuições dos Núcleos Itinerantes, que contarão, de acordo com a disponibilidade, com pelo menos:

- I – um Defensor Público Coordenador;
- II – um Analista Jurídico de Defensoria Pública;
- III – um Assistente de Defensoria Pública;
- IV – um Estagiário.

§ 3º. Poderão ser designados, pelo Defensor Público Geral, Membros e Servidores para auxiliarem os atendimentos itinerantes nas localidades em que houver expressiva expectativa de demanda, bem como diante da complexidade dos atendimentos.

§ 4º. Nos afastamentos, ausências, licenças e impedimentos do Defensor Público Coordenador do Núcleo Itinerante, este será substituído por outro Defensor Público através de designação do Defensor Público Geral.

§ 5º. O acompanhamento dos processos ajuizados pelo Núcleo competirá ao Defensor Público que atua perante o respectivo Órgão de Atuação para onde foi distribuído o feito, que poderá contar com o auxílio do Coordenador do Itinerante, a qualquer tempo e, especialmente, nas ocasiões em que forem realizados os atendimentos itinerantes.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 4º. Os Núcleos Itinerantes atuarão judicial e extrajudicialmente, de forma individual ou coletiva, na orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa dos necessitados.

Parágrafo único. A atuação do Núcleo Itinerante, sem descurar do atendimento individual, deverá priorizar ações tendentes a garantir a dignidade da pessoa humana e a efetividade dos direitos humanos da coletividade das localidades atendidas.

Art. 5º. Os atendimentos itinerantes ocorrerão, preferencialmente, em cidades que não forem sede de Comarca e nas regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Parágrafo único. Os Coordenadores dos Núcleos Itinerantes, com a participação dos Diretores Regionais, deverão elaborar, anualmente, planejamento estratégico das suas atividades, com a definição das localidades que serão atendidas, encaminhando proposta de cronograma de atuação, para homologação por parte do Defensor Público Geral.

Art. 6º. A atuação itinerante da Defensoria Pública deverá ser precedida de ampla divulgação, pela Diretoria de Comunicação da Instituição, na imprensa local e nos mais diversos meios de comunicação.

Art. 7º. Caberá à Diretoria de Tecnologia de Informação desenvolver ferramenta específica do sistema de atendimento para a extração de relatórios estatísticos.

Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público Geral.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palmas-TO, aos 29 de agosto de 2014.

MARLON COSTA LUZ AMORIM
Presidente